



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/21

Prazo: 17 de setembro de 2021

Objeto: Alterações das regras aplicáveis a agentes autônomos de investimento e à divulgação da remuneração na intermediação de operações realizadas com valores mobiliários.

1 Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete a audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, duas minutas de resolução que têm por objetivo atualizar o arcabouço regulatório da atividade dos agentes autônomos de investimento.

A primeira minuta (“Minuta A”) representa a proposta de um novo marco sobre a atividade dos agentes autônomos de investimento, em substituição à Resolução CVM nº 16, de 9 de fevereiro de 2021, a ser revogada. Entre as principais mudanças apresentadas pela Minuta A estão o fim da obrigatoriedade de agentes autônomos de investimento atuarem em regime de exclusividade com um intermediário e a possibilidade de agentes autônomos de investimento pessoas jurídicas admitirem em seus quadros societários pessoas que não sejam autorizadas a exercer a atividade de agente autônomo de investimento.

A segunda minuta (“Minuta B”) propõe alterações à Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021, especificamente no que diz respeito a informações sobre remuneração e conflitos de interesse na intermediação de operações realizadas com valores mobiliários. As mudanças trazidas pela Minuta B complementam as da Minuta A ao trazerem maior clareza sobre os incentivos dos agentes autônomos de investimento quando ofertam produtos e serviços no mercado de valores mobiliários. Contudo, dado que os fatores que justificam a maior transparência perante os investidores são comuns à atividade de intermediação em geral – e não aos agentes autônomos de investimento em particular –, propõe-se que as novas exigências se apliquem a todos os intermediários.

A presente Audiência Pública é mais uma etapa no diálogo que vem sendo construído com participantes do mercado sobre o tema e se soma a iniciativas anteriores que reuniram insumos para a proposta de reforma ora apresentada. Em especial, cabe destacar a Audiência Pública SDM nº 3/19¹, que

¹ Edital e respectivas manifestações disponíveis em:
http://conteudo.cvm.gov.br/audiencias_publicas/ap_sdm/2019/sdm0319.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL SDM Nº 05/21

consistiu em consulta de natureza conceitual sobre opções regulatórias, e ao estudo de análise de impacto regulatório sobre o requisito de exclusividade previsto nas regras atualmente vigentes². As conclusões extraídas pela CVM nessas oportunidades estão refletidas nas Minutas, cujos principais aspectos são comentados nos tópicos seguintes deste Edital.

2 Principais aspectos da Minuta A

2.1 Exclusividade

A Minuta A propõe eliminar a vedação a que agentes autônomos de investimento se vinculem a mais de um intermediário (art. 18, I, da Resolução CVM nº 16, de 2021). A exclusividade ainda pode ocorrer, se estabelecida contratualmente entre o agente autônomo de investimento e o intermediário, porém deixa de ser uma exigência regulatória.

Diante dos insumos recebidos na Audiência Pública SDM nº 3/19 e do aprofundamento da análise efetuada por meio do estudo de análise de impacto regulatório acima referido, a CVM entende que os riscos que justificaram a vedação no passado podem ser mitigados de maneiras menos onerosas, especialmente levando-se em conta a evolução do mercado desde então.

Em parte, esses mecanismos de mitigação envolvem um reforço nas regras de transparência e conscientização dos investidores sobre a atuação dos agentes autônomos de investimento.

Um exemplo desta abordagem é a previsão do termo de ciência (Anexo A à Minuta A) que busca trazer a conhecimento do investidor de maneira mais didática os seus direitos e os limites de atuação do agente autônomo de investimento. Embora já exista na norma atual a previsão de que o intermediário deve comunicar ao investidor o regime de atuação, os limites e vedações do agente autônomo (art. 22, § 2º), o novo anexo se propõe a dar maior concretude e efetividade a esse comando, por meio de um termo específico com conteúdo direto e predefinido, que deve ser assinado pelo investidor, sob pena de suas

² Requisito de exclusividade nas atividades de Agentes Autônomos de Investimento. Análise de impacto regulatório. Assessoria de Análise Econômica e Gestão de Riscos (ASA). Novembro de 2020. Disponível em: https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/anexos/2020/Estudo_ASA_CVM_Requisito_de_exclusividade_nas_atividades_de_Agentes_Autonomos_de_Investimento.pdf-7221429017bb45bb93dc1c432372ded9



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL SDM Nº 05/21

ordens não poderem ser executadas. A CVM tem especial interesse em contribuições sobre o conteúdo desse termo de ciência.

Ainda em relação ao reforço das regras de transparência e conscientização do investidor, destacam-se as mudanças promovidas pela Minuta B, focadas em divulgação de remuneração e conflitos de interesse, que são comentadas em tópico específico adiante neste relatório.

Entretanto, sem diminuir a importância da maior transparência das informações ao investidor, a CVM enxerga no papel dos intermediários o mitigador mais efetivo dos potenciais riscos associados ao fim da exclusividade.

Nesse sentido, é muito importante ressaltar que, no modelo proposto, a possibilidade de o agente autônomo de investimento se vincular a múltiplos intermediários não afasta nem reduz a responsabilidade de cada um destes pelos atos do agente autônomo de investimento, perante o investidor e a CVM.

O agente autônomo de investimento não deixa de ser um preposto dos intermediários que o contratam. Ao contrário, continua sendo obrigado a seguir políticas, regras, procedimentos e controles internos adotados pelos intermediários, prevalecendo as mais restritivas quando as regras dos diversos intermediários forem conflitantes entre si. Cada intermediário, por seu turno, permanece obrigado a acompanhar operações dos investidores e a fiscalizar o agente autônomo de investimento.

Ao reafirmar as prerrogativas e respectivas responsabilidades dos intermediários, a norma busca, a um só tempo, eliminar a possibilidade de hiatos ou zonas cinzentas de responsabilidade e, ainda, sinalizar o resultado que espera ver atingido no arranjo entre intermediários e os agentes autônomos de investimento, sem que seja necessário predeterminar detalhes operacionais das rotinas desses atores. A expectativa da Autarquia é que eles próprios sejam capazes de avaliar se um arranjo fora de um regime de exclusividade atende aos interesses de todos e, em sendo o caso, de encontrar o meio mais eficiente para o pleno cumprimento da norma.

Ainda assim, restam desafios impostos pelo fim da exigência de exclusividade que não são solucionados pelo alcance da responsabilidade dos intermediários. Uma preocupação particular da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL SDM Nº 05/21

Minuta A nesse aspecto diz respeito à confidencialidade de informações pertinentes a dados cadastrais, comunicações e a operações de clientes. Para esses casos, não é possível contar apenas com os deveres que cabem aos intermediários, pois a confidencialidade do cliente deve ser preservada inclusive entre os próprios intermediários contratantes do agente autônomo de investimento, especialmente nos casos em que o investidor só possua relacionamento com algum ou parte desses intermediários.

A Minuta A prevê que nessas situações cabe aos agentes autônomos de investimento instituir suas próprias regras, procedimentos e controles internos voltados a assegurar a confidencialidade de informações sigilosas, e determina ainda que isso deve ser feito sem implicar restrição aos intermediários de informações a que eles devem efetivamente ter acesso, como aquelas que envolvam a oferta de produtos e serviços feita pelos agentes autônomos a seus clientes (art. 32 da Minuta A).

Seguindo a mesma abordagem de estipular resultados a serem atingidos e dar liberdade aos interessados para encontrarem os melhores meios de alcançá-los, a Minuta A não fixa o conteúdo de tais regras, procedimentos e controles, mas traz requisitos voltados a permitir que a existência das regras e o seu cumprimento sejam efetivos e aferíveis.

As disposições nesse sentido (arts. 34 e seguintes da Minuta A) são similares àquelas previstas na Resolução CVM nº 35, de 2021, abarcando elementos mínimos de estrutura e governança, como a adoção da forma de sociedade empresária, com presença de diretores de controles internos e de **compliance** e a submissão aos órgãos de administração de relatórios periódicos sobre controles implantados, deficiências encontradas, recomendações e avaliação de riscos.

Já outros tópicos tratados na Resolução CVM nº 35, de 2021, como planos de continuidade de negócios e segurança cibernética, foram considerados menos relevantes ao escopo de atuação do agente autônomo de investimentos e por isso não fazem parte da Minuta A.

Os elementos mínimos de estrutura interna e governança propostos para os agentes autônomos de investimento que atuarem fora de regime de exclusividade são incompatíveis com o exercício da atividade nesses moldes por pessoas naturais.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL SDM Nº 05/21

A CVM compreende que atualmente é possível, embora incomum, que pessoas naturais atuem fora de relações de exclusividade na distribuição de cotas de fundos de investimento, o que deixa de ser admitido na regra proposta. Contudo, a despeito das limitações acarretadas a esse conjunto de agentes, a CVM entende que as mudanças trarão maior segurança ao cenário de não exclusividade e que as limitações dos canais de distribuição de cotas de fundos de investimento, que no passado justificaram o tratamento excepcional dado a esses valores mobiliários, já não estão presentes na mesma intensidade.

De todo modo, é válido frisar que essa hipótese específica relativa a pessoas naturais atuando na distribuição de cotas de fundos de investimento é uma exceção dentro da orientação, à qual a Minuta A buscou manter-se aderente, de associar acréscimos de carga regulatória a casos de novas possibilidades de atuação. Como regra geral, a reforma não eleva custos de observância regulatória para os agentes que optarem por permanecer atuando nos moldes já previstos na Resolução CVM nº 16, de 2021.

2.2 Tipo societário

A Minuta A propõe a eliminação da atual exigência de que as pessoas jurídicas constituídas por agentes autônomos de investimento adotem a forma de sociedades simples e sejam compostas unicamente por pessoas naturais que sejam agentes autônomos de investimento (art. 8º, II e § 2º, da Resolução CVM nº 16, de 2021).

A flexibilização desse requisito vai ao encontro de diversas contribuições recebidas na Audiência Pública SDM nº 3/19 e busca permitir que essas pessoas jurídicas assumam uma formatação jurídica mais compatível com a complexidade e o porte econômico que muitas delas atingiram ou almejam atingir. Em especial, a nova regra deve facilitar a contratação de profissionais e a captação de recursos financeiros por meio da emissão de ações ou cotas junto a investidores.

Por outro lado, como também discutido no âmbito da Audiência Pública SDM nº 3/19, a permissão para o ingresso de sócios que não sejam agentes autônomos de investimento gera preocupação de que esses sócios podem, na prática, exercer a atividade sem a devida autorização para tal. A constatação de casos com tais características foi determinante para o regime mais restritivo quando da edição da Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL SDM Nº 05/21

Por essa razão, a Minuta A associa a possibilidade de ingresso de sócios que não sejam agentes autônomos à adoção de regras e controles internos voltados a impedir o exercício da atividade por aqueles não autorizados a tal (art. 33).

Assim como ocorre no caso do agente autônomo de investimento que atua fora do regime de exclusividade, a Minuta A não avança na direção de predeterminar o conteúdo das regras e controles que devem ser adotados, porém prevê a existência de requisitos similares aos existentes na Resolução CVM nº 35, de 2001, voltados a garantir que essas regras existam, sejam efetivas e que tanto sua existência quanto sua efetividade sejam passíveis de verificação.

Por fim, cabe frisar que, a despeito da maior liberdade conferida para a adoção de tipos societários, a Minuta A mantém a exigência de que a pessoa jurídica tenha como objeto social exclusivo o exercício da atividade de agente autônomo de investimentos.

2.3 Outras questões

Embora as flexibilizações relacionadas ao regime de exclusividade e ao tipo societário de agentes autônomos de investimento sejam os tópicos centrais da Minuta A, a CVM considera importante chamar atenção para alguns pontos adicionais.

O primeiro deles envolve a maior clareza que se buscou incorporar à norma sobre recomendações feitas por agentes autônomos de investimento. Em linha com a interpretação que já vem sendo seguida pela CVM, admite-se a realização de recomendações, porém com a adoção de cuidados para não induzir o investidor a acreditar que está recebendo uma orientação independente, que seria característica da atividade de consultor de valores mobiliários.

A forma como isso se traduziu na Minuta A (art. 3º, parágrafo único) foi pela exigência de que o agente autônomo de investimento deixe claro seu vínculo com o intermediário a que está vinculado. Também se requer que as recomendações sejam compatíveis com o dever de verificação da adequação do investimento ao perfil do cliente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL SDM Nº 05/21

O segundo ponto a ser destacado é o Capítulo III da Minuta A, que contém regramento aplicável ao momento em que o agente autônomo de investimento se encontra em transição entre intermediários ou em formação de vínculos com intermediários diferentes daqueles com os quais vinha atuando até então.

Em síntese, as regras buscam dar transparência ao investidor sobre essa circunstância para que esse possa avaliar mais criteriosamente ofertas de produtos e serviços que receba, uma vez que os incentivos financeiros do agente autônomo podem ter se alterado substancialmente. Por exemplo, o agente autônomo de investimento pode ter remuneração vinculada ao sucesso em promover a migração de clientes do antigo intermediário, estando assim incentivado a realizar esforços de venda que não sejam no melhor interesse do investidor.

Vale mencionar que as regras não impedem a oferta de produtos e serviços aos clientes do intermediário original no período considerado de transição, embora tampouco se sobreponham a eventuais disposições contratuais existentes entre o agente autônomo de investimento e o intermediário que possam visar tal resultado.

Por fim, a CVM deseja aproveitar a oportunidade para colher percepções de participantes do mercado sobre a conveniência e a oportunidade de elevar o requisito de escolaridade para fins de credenciamento de agentes autônomos de investimento, passando-o da conclusão de ensino médio para a conclusão de ensino superior.

3 Principais aspectos da Minuta B

A Minuta B promove alterações na Resolução CVM nº 35, de 2021, no tocante a divulgação de remuneração e conflito de interesse. Sua inserção no contexto da presente reforma se originou com o intuito de trazer maior transparência sobre os incentivos dos agentes autônomos de investimento; ao mesmo tempo – e em linha com manifestações recebidas na Audiência Pública SDM nº 3/19 –, resta claro que essa necessidade de transparência é pertinente a toda a atividade de intermediação, e não apenas a um elo específico dessa estrutura, representado pelos agentes autônomos de investimento.

Pelo modelo proposto na Minuta B, essa transparência chegará ao investidor por duas vias distintas, que se complementam.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL SDM Nº 05/21

De um lado, estão previstas informações qualitativas, a serem mantidas pelo intermediário em sua página na rede mundial de computadores (art. 26-A e seguintes da Minuta B). Nesse aspecto em particular, o desenho da Minuta B tomou como ponto de partida o formato tradicional de regras da CVM, como a Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, ao enunciar comandos gerais sobre veracidade, completude e consistência e, quanto a aspectos mais específicos, baseou-se nos subsídios reunidos na análise de impacto regulatório já mencionada e em norma recentemente editada pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA.

O objetivo central da prestação de tais informações é permitir ao investidor compreender a estrutura de incentivos do intermediário, independentemente de valores monetários envolvidos. Nesse sentido, é requerida a descrição de quaisquer formas de remuneração, sendo especificamente mencionadas a título exemplificativo aquelas mais usuais no mercado, como taxas diretamente cobradas dos investidores, rebates de taxas pagas por cotistas a administradores de fundos de investimento etc.

Ainda com vistas ao mesmo objetivo é prevista a divulgação de potenciais conflitos de interesse e novamente são citadas como exemplos situações frequentes no mercado, nas quais esses potenciais conflitos tendem a se manifestar. Algumas dessas situações consideram os incentivos remuneratórios dos profissionais envolvidos no esforço de venda, o que abrange os agentes autônomos de investimento, quando estes estiverem presentes, mas não se limita a eles.

De outro lado, a Minuta B também contempla a prestação de informações de natureza quantitativa sobre a remuneração dos intermediários (art. 26-D e seguintes), de modo que, além da exposição descritiva e genérica das formas em que a remuneração se dá, o investidor tenha o dado concreto e objetivo sobre os valores com os quais está direta ou indiretamente arcando.

Propõe-se que essas informações cheguem ao investidor por meio de extratos periódicos, nos quais deva constar a remuneração total auferida pelo intermediário, acompanhada de sua discriminação por variáveis relevantes para compreensão por parte do investidor. Um dos fatores a ser discriminado é a parcela correspondente à remuneração de agentes autônomos de investimento, o que vai ao encontro do objetivo da reforma de gerar maior visibilidade para as contraprestações pagas em decorrência desse serviço, mas dentro do contexto do custo total do investidor com a atividade de intermediação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL SDM Nº 05/21

A Minuta B prevê que o extrato seja enviado em periodicidade trimestral, e em até 30 (trinta) dias após o encerramento do trimestre a que se refere. Essa definição de periodicidade considerou práticas similares existentes em outras jurisdições e busca equilibrar a tempestividade da informação com a redução de custos administrativos de sua produção e disponibilização.

Por fim, cabe ainda destacar que, pelo caráter mais objetivo das informações quantitativas, a CVM deseja que os extratos sejam, tanto quanto possível, comparáveis com relação ao praticado por diferentes intermediários. A adoção de formatos e estruturas específicas para prestação de informações facilitaria a comparabilidade, porém com o risco de perda de flexibilidade necessária para abarcar a variedade de possíveis arranjos existentes no mercado.

As Minutas mantiveram uma abordagem de maior flexibilidade aos intermediários para apresentação de informações, mas a CVM permanece aberta e com especial interesse em contribuições que indiquem formas pelas quais as informações sobre remuneração possam ser apresentadas de modo mais padronizado e comparável, especialmente para os dados de caráter quantitativo, mas também para aqueles de natureza descritiva previstos em ambas as Minutas.

4 Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 17 de setembro de 2021, à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0521@cvm.gov.br.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários, acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL SDM Nº 05/21

- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tenham relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.gov.br/cvm), no Menu “Normas”, “Audiências Públicas”.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2021.

Assinado eletronicamente por

MARCELO BARBOSA

Presidente

Assinado eletronicamente por

ANTONIO CARLOS BERWANGER

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

MINUTA A

RESOLUÇÃO CVM Nº [...], DE [...] DE [...] DE [...]

Dispõe sobre a atividade de agente autônomo de investimento e revoga a Resolução CVM nº 16, de 9 de fevereiro de 2021.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [...], tendo em vista o disposto nos art. 8º, inciso I, e 16, incisos I e III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a atividade de agente autônomo de investimento.

Art. 2º Considera-se, para efeitos dessa Resolução:

I – agente autônomo de investimento: pessoa natural ou jurídica registrada na forma desta Resolução para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de intermediário, as atividades previstas no art. 3º;

II – agente autônomo de investimento não exclusivo: agente autônomo de investimento pessoa jurídica que atue como preposto de mais de um intermediário;

III – agente autônomo de investimento que admita sócios não registrados: agente autônomo de investimento pessoa jurídica cujo ato constitutivo admita a possibilidade de ingresso de sócios não autorizados a exercer as atividades previstas no art. 3º;

IV – diretor de controles internos: diretor estatutário responsável pelas atividades previstas no art. 36, II; e

V – diretor responsável pelo cumprimento de normas estabelecidas por esta Resolução: diretor estatutário responsável pelo previsto no art. 36, I.

Parágrafo único. Os termos “clientes”, “intermediário” e “ordem” e são empregados nesta Resolução com o sentido que lhes é atribuído na regulamentação sobre intermediação de operações com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Art. 3º A atividade do agente autônomo de investimento abrange:

I – prospecção e captação de clientes;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [...], DE [...].

II – recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e

III – prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pelos intermediários pelos quais tenha sido contratado.

Parágrafo único. A prestação de informações a que se refere o inciso III inclui as atividades de suporte, orientação e recomendações de investimento inerentes à relação comercial com os clientes, desde que:

I – o agente autônomo de investimento deixe claro seu vínculo com o intermediário a que está vinculado; e

II – as recomendações sejam compatíveis com o dever de verificação da adequação do investimento ao perfil do cliente.

CAPÍTULO II – VÍNCULO COM INTERMEDIÁRIOS

Art. 4º O exercício da atividade de agente autônomo de investimento pressupõe a manutenção de contrato escrito com intermediário para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, o agente autônomo de investimento pode permanecer credenciado, na forma dos arts. 13 e 14, nos períodos em que não mantenha contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º.

Art. 5º O agente autônomo de investimento pessoa natural deve:

I – manter o contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º com um único intermediário; ou

II – ser sócio, empregado ou contratado de agente autônomo de investimento pessoa jurídica que mantenha contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º com um ou mais intermediários.

Art. 6º O agente autônomo de investimento pessoa jurídica deve:

I – manter o contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º com um ou mais intermediários; e

II – ser constituído exclusivamente para prestação dos serviços relacionados no art. 3º.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [...], DE [...].

Parágrafo único. A prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, na forma dos incisos I e II do **caput**, não elide as obrigações e responsabilidades estabelecidas nesta Resolução para os agentes autônomos de investimento pessoa natural que a integram.

CAPÍTULO III – TRANSIÇÃO ENTRE INTERMEDIÁRIOS

Art. 7º Quando o agente autônomo de investimento passar a exercer as atividades previstas no art. 3º sob contrato firmado com um novo intermediário, o agente autônomo de investimento deve, durante os 30 (trinta) dias iniciais da vigência do novo contrato, dar ciência dessa circunstância a investidores com quem já possua relacionamento comercial prévio, caso venha a oferecer a esses investidores produtos e serviços do novo intermediário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica apenas aos casos em que:

I – o contrato anterior entre o agente autônomo de investimento e o intermediário permaneça vigente, com o agente autônomo de investimento exercendo as atividades previstas no art. 3º em regime de não exclusividade; ou

II – o contrato anterior entre o agente autônomo de investimento e o intermediário tenha sido rescindido menos de 30 (trinta) dias antes do início da vigência do novo contrato.

Art. 8º A informação transmitida aos investidores, nos termos do art. 7º, deve ser acompanhada de alerta específico sobre potenciais conflitos de interesse adicionais a que o agente autônomo de investimento possa estar sujeito em razão da celebração do novo contrato, especialmente os decorrentes de diferenças de remuneração pela oferta de produtos e serviços e de incentivos financeiros associados à migração de investidores para o novo intermediário.

CAPÍTULO IV – CREDENCIAMENTO E REGISTRO

Seção I – Normas gerais

Art. 9º O agente autônomo de investimento deve ser registrado na forma desta Resolução.

Art. 10. O registro para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento será concedido automaticamente pela CVM à pessoa natural e à pessoa jurídica credenciadas na forma desta Resolução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [...], DE [...].

Parágrafo único. O registro do agente autônomo de investimento é comprovado pela inscrição do seu nome na relação de agentes autônomos de investimento constante da página da CVM na rede mundial de computadores.

Art. 11. O credenciamento dos agentes autônomos de investimento é obrigatório.

Art. 12. O credenciamento de agentes autônomos de investimento é feito por entidades credenciadoras autorizadas pela CVM, na forma dos arts. 13 e 14 desta Resolução.

Art. 13. O credenciamento deve ser concedido pela entidade credenciadora ao agente autônomo de investimento pessoa natural que atenda os seguintes requisitos mínimos:

I – ter concluído o ensino médio no País ou equivalente no exterior;

II – ter sido aprovado em exames de qualificação técnica e ética definidos pela CVM;

III – não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;

IV – não haver sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

V – não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial.

Parágrafo único. Cabe à CVM aprovar previamente o programa dos exames a serem utilizados para certificação, assim como sua periodicidade, e quaisquer outros critérios ou procedimentos para o credenciamento de agentes autônomos de investimento.

Art. 14. A entidade credenciadora deve conceder o credenciamento ao agente autônomo pessoa jurídica que:

I – tenha sede no país;

II – adote qualquer das formas societárias permitidas pela legislação em vigor, observado o disposto no art. 34;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [...], DE [...].

III – tenha como objeto social exclusivo o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, sendo vedada a participação em outras sociedades; e

IV – indique um diretor de controles internos e um diretor responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Resolução, nos casos em que exigido, nos termos do art. 36.

§ 1º Da denominação da pessoa jurídica de que trata o **caput**, assim como dos nomes de fantasia eventualmente utilizados, deve constar a expressão “Agente Autônomo de Investimento”, sendo vedada a utilização de siglas e de palavras ou expressões que induzam o investidor a erro quanto ao objeto da sociedade.

§ 2º Um mesmo agente autônomo de investimento pessoa natural não pode ser sócio, empregado ou contratado de mais de um agente autônomo de investimento pessoa jurídica.

§ 3º O agente autônomo de investimento pessoa jurídica não pode ter como titular direto ou indireto das ações ou cotas representativas de seu capital social pessoas naturais ou jurídicas que:

I – exerçam atividades conflitantes com os interesses com o sociedade;

II – sejam consultores de valores mobiliários autorizados ou reconhecidos pela CVM; ou

III – sejam administradores de carteiras registrados na CVM.

Seção II – Indeferimento de Pedido de Credenciamento

Art. 15. A decisão de indeferimento de pedido de credenciamento deve ser comunicada ao requerente, esclarecendo os motivos pelos quais a entidade credenciadora entende que os requisitos dos arts. 13 e 14 não foram cumpridos.

§ 1º Da decisão de indeferimento do pedido de credenciamento, cabe recurso à CVM, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da sua ciência pelo requerente.

§ 2º O recurso de que trata o § 1º deve ser analisado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado do seu recebimento.

Seção III – Suspensão do Credenciamento

Art. 16. A entidade credenciadora deve suspender o credenciamento, mediante pedido do agente autônomo de investimento, desde que o requerente comprove não estar em atividade, na forma prevista no regulamento mencionado no inciso I do art. 39.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [...], DE [...].

§ 1º A suspensão do credenciamento deve ser comunicada à CVM pela entidade credenciadora e implica a suspensão automática do registro do agente autônomo de investimento.

§ 2º A suspensão será válida por 1 (um) ano a partir de seu deferimento, podendo ser revertida a qualquer momento a pedido do agente autônomo de investimento.

§ 3º A suspensão somente deve ser concedida se decorrido o prazo de pelo menos 3 (três) anos da data de concessão do credenciamento do agente autônomo de investimento ou do término de seu último pedido de suspensão.

Seção IV – Cancelamento do Credenciamento

Art. 17. A entidade credenciadora deve cancelar o credenciamento do agente autônomo de investimento nos casos de:

I – pedido formulado pelo próprio agente autônomo de investimento;

II – identificação de vícios ou falhas no processo de credenciamento;

III – perda de qualquer das condições necessárias para o credenciamento;

IV – descumprimento das condições estabelecidas no programa de educação continuada previsto no inciso II do art. 39; e

V – aplicação, pela CVM, das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

Subseção I – Cancelamento do Credenciamento a Pedido

Art. 18. O cancelamento do credenciamento a pedido depende da comprovação, pelo agente autônomo de investimento, de que não está em atividade, na forma prevista no regulamento de que trata o inciso I do art. 39.

Parágrafo único. O cancelamento do credenciamento a pedido deve ser comunicado à CVM para fins de cancelamento automático do registro do agente autônomo de investimento.

Subseção II – Cancelamento do Credenciamento pela Entidade Credenciadora

Art. 19. Em sendo constatadas as situações descritas nos incisos II e III do art. 17, a entidade credenciadora deve solicitar manifestação prévia do agente autônomo de investimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, antes de decidir pelo cancelamento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [...], DE [...].

Art. 20. A decisão de cancelamento do credenciamento pela entidade credenciadora deve ser comunicada de imediato ao agente autônomo de investimento, devendo a entidade credenciadora esclarecer os motivos que fundamentaram a sua decisão.

§ 1º O agente autônomo de investimento com credenciamento cancelado na forma do **caput** pode, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar solicitação de reconsideração à entidade credenciadora.

§ 2º Não havendo reconsideração da decisão, a entidade credenciadora deve enviar a petição à SMI, como recurso dotado de efeito suspensivo, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se confirme ou não o cancelamento.

CAPÍTULO V – REGRAS DE CONDUTA

Seção I – Regras Gerais

Art. 21. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e aos intermediários pelos quais tenha sido contratado.

Parágrafo único. O agente autônomo de investimento deve:

I – observar o disposto nesta Resolução, nas demais normas aplicáveis e nas regras e procedimentos estabelecidos pelo intermediário pelo qual tenha sido contratado;

II – zelar pelo sigilo de informações confidenciais a que tenha acesso no exercício da função; e

III – sempre que solicitado por clientes, descrever a forma como é remunerado por produtos e serviços oferecidos.

Art. 22. Os materiais utilizados pelo agente autônomo de investimento no exercício das atividades previstas nessa Resolução devem:

I – estar em consonância com o disposto no art. 21 desta Resolução;

II – fazer referência expressa ao intermediário, como contratante, identificando o agente autônomo de investimento como contratado, e apresentar os dados de contato da ouvidoria da instituição;

III – no caso de vinculação a mais de uma instituição, abster-se de fazer referências aos produtos, canais de comunicação e demais informações dos intermediários pelos quais tenha sido contratado de modo que possa provocar dúvidas sobre qual o intermediário a que a informação se refere; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [...], DE [...].

IV – no caso dos agentes autônomos de investimento pessoa jurídica, identificar cada um dos agentes autônomos de investimento pessoa natural que componha seu quadro societário.

§ 1º É vedada a adoção de logotipos ou de sinais distintivos do próprio agente autônomo de investimento ou da pessoa jurídica de que ele seja sócio, desacompanhados da identificação do intermediário pelo qual tenha sido contratado, com no mínimo igual destaque.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica ainda:

I – às apostilas e a qualquer outro material utilizado em cursos e palestras ministrados pelo agente autônomo de investimento ou promovidos pela pessoa jurídica de que ele seja sócio; e

II – a páginas na rede mundial de computadores.

Art. 23. A apresentação de informações pelo agente autônomo de investimento deve estar sujeita às mesmas regras estabelecidas para os demais profissionais que atuam no intermediário pelo qual ele tenha sido contratado.

Seção II – Vedações

Art. 24. É vedado ao agente autônomo de investimento:

I – receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos;

II – ser procurador ou representante de clientes perante intermediários, para quaisquer fins;

III – contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários;

IV – atuar como preposto de intermediário com o qual não tenha contrato para a prestação dos serviços previstos no art. 3º;

V – delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com o intermediário pelo qual tenha sido contratado; e

VI – usar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico.

§ 1º Para exercer as atividades de administração de carteira, de consultoria ou de análise de valores mobiliários, o agente autônomo de investimento que seja registrado pela CVM para o exercício daquelas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [...], DE [...].

atividades na forma da regulamentação em vigor deve requerer o cancelamento de seu credenciamento como agente autônomo de investimento junto à entidade credenciadora.

§ 2º O agente autônomo de investimento pessoa natural que seja sócio, empregado ou contratado de agente autônomo de investimento pessoa jurídica não pode ser contratado diretamente por outro intermediário.

CAPÍTULO VI – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS INTERMEDIÁRIOS

Art. 25. Incumbe ao intermediário verificar a regularidade do registro dos agentes autônomos de investimento por ela contratados e formalizar, por meio de contrato escrito, a sua relação com tais agentes autônomos de investimento.

§ 1º O intermediário deve manter todos os registros, documentos e comunicações, internas e externas, inclusive eletrônicos, relacionados à contratação e à prestação de serviços de cada agente autônomo de investimento por ela contratado.

§ 2º Aplica-se à manutenção dos documentos de que trata este artigo o disposto no art. 41.

Art. 26. O intermediário responde, perante os clientes e perante quaisquer terceiros, pelos atos praticados por agente autônomo de investimento por ele contratado.

Art. 27. O intermediário que contratar agente autônomo de investimento deve manter atualizada, em sua própria página e na página da CVM na rede mundial de computadores, a relação de agentes autônomos de investimento por ela contratados.

§ 1º A relação a que se refere o **caput** deve ser atualizada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da correspondente contratação, alteração de contrato ou rescisão.

§ 2º Em caso de contratação de pessoa jurídica, todos os agentes autônomos de investimento pessoa natural que nela atuam, sejam sócios ou contratados, devem ser inscritos na relação a que se refere o **caput**.

Art. 28. O intermediário deve:

I – estender aos agentes autônomos de investimento por ela contratados a aplicação das políticas, regras, procedimentos e controles internos por ela adotados;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [...], DE [...].

II – fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimento que atuarem em seu nome de modo a garantir o cumprimento do disposto nesta Resolução e nas regras e procedimentos estabelecidos nos termos do inciso I;

III – comunicar à CVM e às entidades autorreguladoras competentes tão logo tenha conhecimento, condutas dos agentes autônomos de investimento por ela contratados que possam configurar indício de infração às normas emitidas pela CVM;

IV – comunicar às entidades autorreguladoras competentes tão logo tenha conhecimento, condutas dos agentes autônomos de investimento por ela contratados que possam configurar indício de infração a normas ou regulamentos por elas emitidos;

V – divulgar o conjunto de regras decorrentes do inciso I, bem como suas atualizações, em sua página na rede mundial de computadores; e

VI – nomear um diretor responsável pela implementação e cumprimento dos incisos I a V, bem como identificá-lo e fornecer seus dados de contato em sua página na rede mundial de computadores.

§ 1º As regras, procedimentos e controles decorrentes do inciso I do **caput** devem prever as formas de identificação e de administração das situações de conflito de interesses.

§ 2º Incluem-se nos mecanismos de fiscalização referidos no inciso II do **caput**, no mínimo:

I – o acompanhamento das operações dos clientes, inclusive com a realização de contatos periódicos;

II – a inspeção de instalações e dependências físicas;

III – o acompanhamento das operações de titularidade dos próprios agentes autônomos de investimento, aos quais devem se aplicar as mesmas regras e procedimentos aplicáveis às pessoas vinculadas, na forma da regulamentação em vigor; e

IV – a verificação de dados de sistemas que permitam identificar a proveniência de ordens emitidas por meio eletrônico, indícios de utilização irregular de formas de acesso e administração irregular das carteiras dos clientes.

§ 3º Quando do cadastramento de clientes apresentados por agentes autônomos de investimento, o intermediário deve solicitar aos clientes a assinatura de termo de ciência, com conteúdo mínimo previsto no Anexo A desta Resolução, sobre o regime de atuação dos agentes autônomos de investimento, seus limites, vedações e potenciais conflitos de interesses.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [...], DE [...].

§ 4º É vedado ao intermediário executar ordens direcionadas pelo agente autônomo de investimento, em nome de cliente por ele apresentado, sem a assinatura do termo de ciência, nos termos do § 3º.

Art. 29. Exceto no caso de agentes autônomos de investimento não exclusivos, incumbe ao intermediário o pagamento de contraprestações periódicas decorrentes do credenciamento do agente autônomo de investimento, sendo vedada a transferência do encargo ao agente autônomo de investimento por ela contratado.

CAPÍTULO VII – AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO NÃO EXCLUSIVOS OU QUE ADMITAM SÓCIOS NÃO REGISTRADOS

Seção I – Agentes Autônomos de Investimento Não Exclusivos

Art. 30. O contrato entre o intermediário e o agente autônomo de investimento pessoa jurídica deve indicar expressamente se é admitida a possibilidade de que o agente autônomo de investimento celebre contrato com outros intermediários para prestação dos serviços previstos no art. 3º.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, cada um dos intermediários que tenha contratado o agente autônomo de investimento deve adotar as providências necessárias para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 28.

Art. 31. A prestação dos serviços previstos no art. 3º a mais de um intermediário não afasta:

I – as responsabilidades dos intermediários contratantes previstas nesta Resolução; e

II – a necessidade de observância pelos agentes autônomos de investimento das regras, procedimentos e controles internos adotados por cada intermediário contratante, devendo sempre prevalecer as mais restritivas, quando conflitantes.

Parágrafo único. Todos os intermediários que contratarem um mesmo agente autônomo de investimentos não exclusivo respondem pelos atos por ele praticados perante clientes e terceiros, nos termos do art. 26, e pela fiscalização de suas atividades, nos termos do art. 28, II, observados os limites de acesso a informações previstos no art. 32, II.

Art. 32. Em relação à confidencialidade de informações pertinentes a dados cadastrais, comunicações e a operações de clientes, devem ser observadas as seguintes regras:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [...], DE [...].

I – os intermediários devem ter acesso a todas as comunicações que envolvam oferta de produtos e serviços relacionados a valores mobiliários por parte do agente autônomo de investimento;

II – os intermediários não podem ter acesso ao cadastro, às ordens ou às operações de clientes dos demais intermediários que mantenham contrato com o agente autônomo de investimento; e

III – compete ao agente autônomo de investimento instituir regras, procedimentos e controles internos próprios, nos termos da seção III deste capítulo, para assegurar o cumprimento simultâneo dos incisos I e II, principalmente no que diz respeito ao arquivamento de registro de dados cadastrais, ordens e gravação de diálogos com clientes.

Parágrafo único. O intermediário que venha a ter conhecimento do descumprimento do disposto neste artigo deve comunicar o fato à CVM, na forma do inciso III do **caput** do art. 28.

Seção II – Agentes Autônomos de Investimento que Admitam Sócios Não Registrados

Art. 33. Os agentes autônomos de investimento que admitam sócios não registrados devem instituir regras, procedimentos e controles internos próprios, nos termos da seção III deste capítulo, para assegurar que as atividades previstas no art. 3º não sejam exercidas por sócios não registrados como agentes autônomos de investimento.

Seção III – Regras, Procedimentos e Controles Internos do Agente Autônomo de Investimento

Art. 34. Os agentes autônomos de investimento não exclusivos ou que admitam sócios não registrados devem ser constituídos sob a forma de sociedades empresárias, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35. Os agentes autônomos de investimento não exclusivos ou que admitam sócios não registrados devem adotar e implementar:

I – regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto na presente Resolução; e

II – procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no inciso I.

§ 1º As regras, os procedimentos e os controles internos de que trata este artigo devem:

I – ser escritos;

II – ser passíveis de verificação; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [...], DE [...].

III – estar disponíveis para consulta dos intermediários pelos quais tenha sido contratado, da CVM e da entidade autorreguladora, se for o caso.

§ 2º São consideradas descumprimento do disposto nos incisos I e II do **caput** não apenas a inexistência ou insuficiência das regras, procedimentos e controles ali referidos, como também a sua não implementação ou a implementação inadequada para os fins previstos nesta Resolução.

§ 3º São evidências de implementação inadequada das regras, procedimentos e controle internos:

I – a reiterada ocorrência de falhas; e

II – a ausência de registro de aplicação de forma consistente e passível de verificação.

§ 4º Sem prejuízo da responsabilidade dos diretores referidos nos incisos I e II do **caput** do art. 36, cabe aos órgãos de administração dos agentes autônomos de investimento não exclusivos ou que admitam sócios não registrados:

I – aprovar as regras e procedimentos de que trata o **caput**; e

II – supervisionar o cumprimento e efetividade dos procedimentos e controles internos de que trata o **caput**.

Art. 36. Os agentes autônomos de investimento não exclusivos ou que admitam sócios não registrados devem indicar:

I – um diretor estatutário, necessariamente agente autônomo de investimento registrado conforme o art. 4º, responsável pelas atividades previstas no art. 3º e pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Resolução; e

II – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso II do **caput** do art. 35.

§ 1º A nomeação ou a substituição dos diretores estatutários a que se referem os incisos I e II deve ser informada à entidade credenciadora e aos intermediários pelos quais tenha sido contratado, no prazo de 7 (sete) dias úteis.

§ 2º As funções a que se referem os incisos I e II do **caput** não podem ser desempenhadas pelo mesmo diretor estatutário.

§ 3º Os diretores referidos nos incisos I e II devem agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, todo cuidado e diligência esperados de um profissional em



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [...], DE [...].

sua posição.

§ 4º O diretor de controles internos deve encaminhar relatório aos órgãos de administração do agente autônomo de investimento não exclusivo ou que admita sócios não registrados, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, contendo, no mínimo:

I – descrição detalhada e atualizada:

a) dos controles internos implantados, informando os tipos de controles existentes e as atividades e operações abrangidas;

b) da metodologia aplicada para a escolha e realização dos exames, indicando, por exemplo, mecanismos de monitoramento, parâmetros utilizados para verificação de anormalidades ou falhas, bem como critérios estabelecidos para a seleção de amostras; e

c) dos procedimentos realizados para análise das deficiências encontradas;

II – detalhamento dos testes realizados e das conclusões obtidas quanto à eficiência e eficácia dos controles internos para garantir o cumprimento desta Resolução;

III – recomendações quanto às eventuais deficiências que tenham sido identificadas no exercício de referência do relatório pelo agente autônomo de investimento não exclusivo ou que admita sócios não registrados, pela CVM, pelos intermediários que o tenham contratado, e por entidades autorreguladoras, com o estabelecimento de planos de ação e de cronogramas de saneamento para correção, quando for o caso;

IV – avaliação de riscos para o agente autônomo de investimento não exclusivo ou que admita sócios não registrados em relação aos seus controles internos; e

V – manifestação do responsável pelas atividades previstas no art. 3º a respeito das deficiências encontradas, contendo, no mínimo:

a) em relação a cada uma das deficiências que tenham sido identificadas no exercício anterior, incluindo as identificadas pela CVM e por entidades autorreguladoras, bem como a informação sobre o andamento ou sobre a eventual conclusão das ações planejadas para saná-las;

b) em relação às deficiências apontadas nos relatórios anteriores, informar se os cronogramas de saneamento foram implementados e o resultado das ações adotadas para sanar as deficiências;

c) avaliação fundamentada sobre a evolução do agente autônomo não exclusivo ou que admita sócios não registrados no cumprimento das exigências desta Resolução durante o período de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [...], DE [...].

competência do relatório.

§ 5º Todas as atividades mencionadas no inciso II do § 4º devem constar no relatório anual, ainda que não sejam aplicáveis aos processos internos do agente autônomo não exclusivo ou que admita sócios não registrados, sejam de pequena relevância ou ofereçam baixo risco no contexto das atividades do agente autônomo não exclusivo ou que admita sócios não registrados, devendo ser apenas apresentado o motivo que justifica a ausência de menção às conclusões dos testes realizados nesses casos.

§ 6º O relatório de que trata o § 4º deve ficar disponível na sede do agente autônomo não exclusivo ou que admita sócios não registrados para consulta da CVM, dos intermediários pelos quais tenha sido contratado, não sendo necessário seu envio, exceto quando solicitado pela CVM e pelas entidades mencionadas neste parágrafo.

Art. 37. O agente autônomo não exclusivo ou que admita sócios não registrados deve manter as regras, procedimentos e descrição de seus controles internos, nos termos desta Seção, atualizados em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO VIII – ENTIDADES CREDENCIADORAS

Art. 38. A CVM pode autorizar o credenciamento de agentes autônomos de investimento por entidades credenciadoras que comprovem ter estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas na presente Resolução.

Art. 39. As entidades credenciadoras devem:

I – elaborar regulamento contendo os procedimentos a serem observados no pedido de concessão, suspensão ou de cancelamento de credenciamento de agentes autônomos de investimento;

II – instituir programa de educação continuada, com o objetivo de que os agentes autônomos de investimento por elas credenciados atualizem e aperfeiçoem periodicamente sua capacidade técnica;

III – manter em arquivo, nos termos do art. 25, todos os documentos e registros, inclusive eletrônicos, que comprovem o atendimento das exigências contidas nesta Resolução;

IV – manter atualizado o cadastro de todos os agentes autônomos de investimento por elas credenciados; e

V – divulgar em sua página e na página da CVM na rede mundial de computadores:

a) lista dos agentes autônomos de investimento pessoa natural por elas credenciados;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [...], DE [...].

b) lista dos agentes autônomos de investimento pessoa jurídica por ela credenciados, identificando cada um dos agentes autônomos pessoas naturais que delas sejam sócios; e

c) identificar os intermediários com os quais os agentes autônomos de investimento mantenham contrato para a prestação de serviços relacionados no art. 3º.

Parágrafo único. Cabe à CVM aprovar previamente:

I – o regulamento mencionado no inciso I do **caput**; e

II – o programa de educação continuada.

Art. 40. As entidades credenciadoras, por meio de seu diretor responsável, devem enviar à CVM:

I – no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os dados cadastrais dos agentes autônomos de investimento que:

a) obtiverem o seu credenciamento;

b) tiverem seu credenciamento suspenso ou cancelado a pedido, na forma dos arts. 16 ou 18; e

c) tiverem seu credenciamento cancelado nas hipóteses dos incisos II e III do art. 17, sem a interposição de pedido de reconsideração por parte do agente autônomo de investimento;

II – imediatamente após o conhecimento, informação sobre indícios de ocorrência de infração grave às normas desta Resolução, na forma do art. 42;

III – até o dia 31 de janeiro de cada ano, relatório de prestação de contas das atividades realizadas pela entidade credenciadora para o cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Resolução, indicando os principais responsáveis por cada uma delas; e

IV – sempre que solicitado, quaisquer documentos e informações relacionados às suas atividades.

CAPÍTULO IX – MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 41. Os intermediários e as entidades credenciadoras devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas por esta Resolução.

§ 1º As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a legislação federal sobre a elaboração e o arquivamento de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [...], DE [...].

documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação federal que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

§ 2º O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

CAPÍTULO X – PENALIDADES

Art. 42. Constitui infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976:

I – o exercício da atividade de agente autônomo de investimento em desacordo com o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 21 e 22 desta Resolução;

II – a obtenção de credenciamento de agente autônomo de investimento com base em declarações ou documentos falsos;

III – a inobservância das vedações estabelecidas no art. 24 desta Resolução; e

IV – a inobservância dos arts. 28, § 4º, 32, III, 33, 35 e 39 desta Resolução.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Fica revogada a Resolução CVM nº 16, de 9 de fevereiro de 2021.

Art. 44. Os contratos para a prestação de serviços previstos no art. 3º já celebrados devem ser adaptados a esta Resolução até [180 dias a contar de sua entrada em vigor].

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor em [1º dia útil do mês seguinte ao de sua publicação].

Assinado eletronicamente por

MARCELO BARBOSA
Presidente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [...], DE [...].

Anexo A

Termo de Ciência sobre Atuação do Agente Autônomo de Investimento

Ao assinar este termo, estou confirmando que tenho ciência de que:

1. O agente autônomo de investimento foi contratado por um intermediário para atuar como seu preposto e, nessa condição, pode me oferecer produtos e serviços prestados pelo intermediário.
2. Eu posso selecionar investimentos ou o agente autônomo de investimento pode oferecê-los a mim, mas a decisão final quanto ao investimento será minha.
3. Os interesses do agente autônomo de investimento podem entrar em conflito com meus interesses, especialmente em razão da forma como ele é remunerado em decorrência das minhas decisões de investimento.
4. Em especial, tenho ciência de que: [reproduzir todos os aplicáveis]
 - 4.1. O agente autônomo de investimento recebe parte das taxas cobradas pelos intermediários.
 - 4.2. A remuneração recebida pelo agente autônomo de investimento independe da rentabilidade que eu venha a ter com os produtos e serviços por ele oferecidos.
 - 4.3. O agente autônomo de investimento pode estar vinculado a múltiplos intermediários e receber de cada um deles remuneração distinta para produtos semelhantes, o que pode fazer com que ele tenha um incentivo financeiro para direcionar meus investimentos a intermediários específicos sem que isso me traga benefícios.
5. Sempre que eu requisitar, o agente autônomo de investimento é obrigado a descrever a forma como é remunerado pelos produtos e serviços que me são oferecidos.
6. O agente autônomo de investimentos está proibido de:
 - 6.1. Receber diretamente valores financeiros ou ativos que me pertençam.
 - 6.2. Usar minhas senhas ou assinaturas eletrônicas exclusivas para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico.
 - 6.3. Gerir meus recursos, atuar como meu consultor ou realizar análise de valores mobiliários.
7. O intermediário que contratou o agente autônomo de investimento responde pelos atos por ele praticados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

MINUTA B

RESOLUÇÃO CVM Nº [N], DE [D] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [AAAA]

Altera a Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [data por extenso, com um dígito para o dia, quando aplicável], com fundamento no disposto nos arts. 8º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, [incluir outros], **APROVOU** a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII-A – INFORMAÇÕES SOBRE REMUNERAÇÃO E CONFLITOS DE INTERESSE

Seção I – Informações a Serem Mantidas na Rede Mundial de Computadores

Art. 26-A. O intermediário deve manter seção em sua página na rede mundial de computadores com descrição de suas formas de remuneração pela oferta de valores mobiliários e potenciais conflitos de interesse.

§ 1º A descrição deve conter informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

§ 2º As informações devem ser escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa.

§ 3º A seção da página na rede mundial de computadores de que trata o **caput** deve ser atualizada no mesmo dia em que modificada qualquer informação que nela deva ser divulgada.

Art. 26-B. A descrição sobre as formas de remuneração deve abranger todos os tipos de remuneração recebidos direta ou indiretamente pelo intermediário e os arranjos de que decorrem, incluindo, dentre outros:

I – taxas diretamente cobradas dos investidores;

II – percentual de taxa de administração;

III – percentual de taxa de performance;

IV – diferença entre o custo de aquisição e de venda (“**spread**”); e

V – taxas de distribuição.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [N], DE [D] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [AAAA]

Art. 26-C. A descrição dos potenciais conflitos de interesse deve considerar as formas de remuneração praticadas na oferta de valores mobiliários, incluindo, dentre outros, casos em que presentes as seguintes circunstâncias:

I – incentivo para recomendar operações a clientes em virtude do recebimento de remuneração por meio de taxa de corretagem;

II – esforço de venda promovido por agentes autônomos de investimento vinculados a múltiplos intermediários, com potenciais variações na taxa de remuneração pela venda de valores mobiliários similares;

III – recebimento de rebates e comissões pelo intermediário quando realiza a venda de determinados valores mobiliários; e

IV – oferta de valores mobiliários emitidos, detidos, geridos ou sob administração fiduciária do próprio intermediário ou de outras instituições integrantes de seu grupo econômico.

Parágrafo único. É facultado ao intermediário complementar a descrição de que trata o **caput** com as medidas adotadas para mitigação dos potenciais conflitos.

Seção II – Extrato Trimestral

Art. 26-D. O intermediário deve enviar trimestralmente a seus clientes extrato com informações sobre a remuneração auferida em virtude dos investimentos em valores mobiliários por eles realizados.

§ 1º O extrato deve conter o valor total da remuneração auferida direta ou indiretamente pelo intermediário em razão dos investimentos do investidor destinatário do extrato, discriminando:

I – modalidade de investimento realizado;

II – natureza da remuneração, considerando, dentre outros, os parâmetros do art. 26-B; e

III – parcela correspondente a remuneração de agentes autônomos de investimento.

§ 2º O extrato deve conter ainda o endereço da página na rede mundial de computadores em que podem ser obtidas mais informações sobre as práticas remuneratórias e potenciais conflitos de interesse do intermediário, nos termos do art. 26-A.

§ 3º O extrato deve ser enviado até 30 (trinta) dias após o encerramento do trimestre.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [N], DE [D] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [AAAA]

§ 4º O extrato deve compreender a remuneração total auferida no período pelo intermediário, inclusive quando decorrente de investimentos realizados em períodos anteriores.

§ 5º O envio do extrato é dispensado para os clientes cujos investimentos não tenham gerado remuneração ao intermediário.” (NR)

“Art. 49. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a infração às normas contidas nos arts. 3º a 6º, 10, 12 a 14, 20 a 24, 26-A a 26-D, 29, 31 a 34, 37, 38 a 46 e 48”. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em [1º dia útil do mês seguinte ao de sua publicação].

Assinado eletronicamente por

MARCELO BARBOSA

Presidente